

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
NATAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE –  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Referência: Edital de nº 90.046/2024**

**DEYVID SANTOS DE ANDRADE**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua Minas Novas, nº 5022, Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.088-725, inscrita no CNPJ/ME de nº 52.063.935/0001-10, por seu representante legal abaixo-assinado vem apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Aos atuais termos do edital, o que faz pelas razões que passa a expor.

**I – DOS FATOS QUE RESTRINGEM A COMPETIÇÃO NA LICITAÇÃO**

1. Trata-se de licitação pública para contratação de empresa especializada em prestar “**para fornecimento solução de redundância de conexão dedicada à rede mundial de computadores – Internet, conforme condições, especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência, parte integrante deste edital**”, conforme se infere da cláusula 1.1 do edital.

2. Ocorre que as cláusulas 3.7.1.6 e 3.7.1.7 do Termo de Referência que vai em anexo ao referido edital afirma que a empresa LICITANTE deve ter o seguinte:

3.7.1.6. A licitante deverá ser um sistema autônomo da *Internet*, possuindo conexões com, pelo menos, dois outros sistemas autônomos nacionais e um internacional de pelo menos 2 (dois) Gbps cada (um *gigabit* por segundo) e ter política de roteamento única.

3.7.1.7. A licitante deverá apresentar declarações emitidas por, pelo menos, dois outros AS (*Autonomous System*) demonstrando que seu *Backbone* de Internet possui pelo menos 10 (dez) Gbps de conexão com outros *backbones* nacionais e internacionais.

3. Ocorre Ilustre Pregoeiro que essas exigências são demasiadamente restritivas das empresas que participarão do certame licitatório. Ademais, *data máxima vênia*, não faz o mínimo sentido exigir que a empresa LICITANTE apresente os referidos AS (Autonomus System) como condição para participar do certame licitatório, visto que isso pode ser contratado rapidamente por qualquer empresa no caso de se sagrar vencedora do certame.

4. Ou seja, tais exigências devem ser para a empresa CONTRATADA apresentar que possui esse “AS internacional”, e não para a empresa licitante conforme consta no Termo de Referência do edital.

5. Ademais, nitidamente restringe o caráter competitivo da licitação porque empresas menores não vão firmar contratos de “AS internacional” com fornecedores apenas para participar da licitação, visto que são contratos custosos e, em regra, com prazo de fidelidade.

6. Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a [Nova Lei de Licitações](#) tratou de estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e

operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

7. Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida.

8. **Trata-se de exigência que fere a competitividade, e que poderia ser suprida de formas diferentes**, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. **Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade.** (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017).

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).

9. Sendo assim, a licitação é um procedimento prévio à aquisição dos bens e serviços de interesse da administração pública, que visa a contratação mais vantajosa possível não só do ponto de vista econômico como também de qualidade.

10. Dentre as fases da licitação, a que interessa para a presente análise é a fase de habilitação, na qual os interessados em apresentar suas propostas disponibilizam informações básicas de regularidade jurídica e fiscal, além da comprovação da qualificação econômico-financeira e técnica para a potencial contratação, cujas regras devem estar devidamente previstas no edital.

11. Como nessa fase ainda não há qualquer confirmação da possível contratação, as exigências previstas no edital devem se restringir a comprovações mínimas de que o interessado tem condições de ofertar o bem ou serviço, **sem trazer exigências desarrazoadas que frustrem a participação do maior número de interessados possíveis.**


12. Nesse sentido, reitera-se que as referidas exigências acostadas aos itens 3.7.1.6 e 3.7.1.7 do Termo de Referência que vai em anexo ao referido edital devem ser feitas apenas à empresa quando for contratada, ou seja, à licitante vencedora do certame.

## **II – DOS PEDIDOS**

13. Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão** do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens 3.7.1.6 e 3.7.1.7 do Termo de Referência que vai em anexo ao referido edital para que as referidas obrigações sejam exigidas apenas de quem for firmar o contrato após o procedimento licitatório, pois, se assim não for, tal exigência estará ofendendo o caráter competitivo da licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN (Brasil), 09 de dezembro de 2024.

 Documento assinado digitalmente  
DEYVID SANTOS DE ANDRADE  
Data: 09/12/2024 11:28:06-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**DEYVID SANTOS DE ANDRADE**  
**CNPJ/ME de nº 52.063.925/0001-10**